

A.I. Nº - 206977.0021/23-7

**AUTUADO** - SIMONICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA  
**ORIGEM** - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 19/05/2025

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0067-01/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Autuado realizou operações de saídas de mercadorias tributáveis como não tributáveis. Autuado não contestou. Infração 01 subsistente. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO DO ICMS. Excluída as saídas destinadas a contribuinte com atividade de fabricação. Rejeitada arguição de nulidade. Infração 02 subsistente em parte. 3. MULTA. FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Falta de escrituração de diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias. Autuado não contestou. Infração 03 subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O auto de infração em lide, lavrado em 29/06/2023, formaliza a exigência de ICMS e multa no valor total de R\$ 116.473,89, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

**Infração 01 (02.01.03)** - falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho e agosto de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 819,31, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

**Infração 02 (08.35.03)** - falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2022, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 115.175,85, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “e” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

**Infração 03 (16.01.06)** - deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, ocorrido nos meses de março a setembro de 2022, sendo exigido multa no valor de R\$ 478,73, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 13 a 16. Não se manifestou em relação às infrações 01 e 03. Apontou vício de ilegalidade em razão do enquadramento consignado no auto de infração reportar-se a operações interestaduais (art. 295 do RICMS e art. 10 da Lei nº 7.014/96) e as operações realizadas terem sido internas. Requereu a nulidade da infração.

No mérito, alegou que as operações não estavam sujeitas ao regime de substituição tributária porque se destinavam a consumidores finais, pessoa física. Argumentou que, apesar dos compradores figurarem como sócios de outras empresas, efetua o lançamento conforme declarado pelos compradores, não podendo supor que haverá intuito comercial por eles. Assim, concluiu que também não se sustenta a exigência de multa.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 42 a 44. Em relação ao enquadramento legal, disse que o sistema de lançamento de crédito da SEFAZ não permite alterações no enquadramento utilizado. Alegou que os produtos estão elencados nos Protocolos ICMS 104/09 e 26/10 e

automaticamente inserido no regime de substituição tributária.

Explicou que os destinatários dos produtos possuíam atividade de comércio varejista de vidros e efetuavam com frequência aquisição de vidros. Alegou que vender para pessoas físicas não afasta a exigência do imposto por substituição tributária, pois o autuado deveria exigir do destinatário o número de sua inscrição cadastral, nos termos do art. 34 da Lei nº 7.014/96.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do processo em diligência para que o autuante apresentasse novo demonstrativo analítico referente à infração 02, no formato excel, acrescentando colunas com identificação do destinatário das mercadorias e da chave de acesso dos documentos fiscais. O autuante apresentou o demonstrativo requerido, conforme CD à fl. 58. O autuado foi devidamente intimado acerca do cumprimento da diligência, recebendo cópia do demonstrativo produzido, conforme documento às fls. 59 e 60, mas não se manifestou.

## VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

Rejeito a arguição de nulidade em razão de erro no enquadramento legal da infração 02. De acordo com o art. 19 do RPAF, não implica nulidade do lançamento o erro da indicação do dispositivo regulamentar, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. A descrição é clara e exige imposto pela falta de retenção do ICMS nas vendas internas.

No mérito, o autuado não contesta a exigência fiscal das infrações 01 e 03, permanecendo a lide apenas sobre a infração 02.

Da análise do demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 58, observei a existência de destinatários pessoa jurídica cuja retenção pelo autuado não era devida, pois tratavam-se de empresa de construção civil (ALC EMPREENDIMENTOS CIVIS LTDA – CNPJ nº 13.254.960/0001-20) e fabricante inscrito no cadastro de contribuinte da SEFAZ/BA (ADILSON FREIRE NETO – CNPJ 33.332.278/0001-15). Sendo excluídos do demonstrativo.

Por outro lado, outra empresa, apesar de possuir como atividade comércio e fabricação de produtos de vidro, não possuía cadastro na SEFAZ/BA, sendo correta a exigência por retenção (ATAIDES JUNIOR LOPES DAMASCENO – CNPJ nº 41.369.522/0001-42), nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 7.014/96. As demais pessoas jurídicas possuíam apenas atividade de comércio, sendo também legítima a presente exigência fiscal sobre elas.

Os demais destinatários que apareciam nas notas fiscais apenas com o CPF se constituíam como contribuintes do ICMS e possuíam inscrição na SEFAZ/BA, conforme informado pelo autuante no demonstrativo de débito em CD à fl.66. Além disso, as reiteradas aquisições ao longo do ano indicam o intuito comercial, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 7.014/96, sendo também legítima a presente exigência fiscal sobre eles, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 7.014/96.

Produtos denominados “box” e “esquadrias” também consistiam em vidros temperados com NCM 7007.19 informado nas notas fiscais, estando incluídos no regime de substituição tributária, conforme item 8.36 do Anexo 1 do RICMS.

Assim, fica a infração 02 reduzida para R\$ 110.762,17, conforme demonstrativo analítico em CD à fl.66 e sintético a seguir:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/01/2022	7.307,23
28/02/2022	1.866,20
31/03/2022	4.674,91

30/04/2022	16.561,92
31/05/2022	9.956,00
30/06/2022	8.367,09
31/07/2022	7.360,14
31/08/2022	4.940,72
30/09/2022	34.689,06
31/10/2022	4.284,37
30/11/2022	4.586,78
31/12/2022	6.167,75
<b>TOTAL</b>	<b>110.762,17</b>

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 112.060,21.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0021/23-7, lavrado contra **SIMONICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 111.581,48**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 478,73**, prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, além dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 29 de abril de 2025

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR